



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 52/XV/1.ª

Assunto: Pela reabertura da urgência ou, no mínimo, da consulta aberta em Cantanhede

Entrada na AR: 08-09-2022

N.º de assinaturas: 4246

1ª Peticionário: João Carlos Vidaurre Pais de Moura

Comissão de Saúde

Introdução

A presente petição coletiva, com 4246 assinaturas e que tem como primeiro peticionário João Carlos Vidaurre Pais de Moura, deu entrada na Assembleia da República no dia 8 de setembro de 2022, tendo baixado à Comissão de Saúde no dia 20 do mesmo mês.

I- A petição

1. O peticionário começa por referir que o encerramento da «Consulta Aberta», no Hospital Arcebispo João Crisóstomo, em Cantanhede, em 25 de março de 2020, levou a que os doentes com episódios agudos ficassem sem assistência médica atempada entre as 8h00 e as 24h00.
2. Refere que tal episódio constitui um incumprimento do protocolo celebrado entre o Ministério da Saúde e a Câmara Municipal de Cantanhede, em 24 de fevereiro de 2007;
3. Acrescenta que foi com base nesse protocolo que o Município aceitou a substituição da urgência do Hospital Arcebispo João Crisóstomo, então a funcionar durante 24 horas, pelo serviço de Consulta Aberta das 8h00 às 24h00, nos termos do preconizado na reforma da rede de urgências empreendida nessa ocasião;
4. Neste sentido, peticiona à Assembleia da República a reabertura da Urgência ou, em alternativa, da Consulta Aberta no Hospital Arcebispo João Crisóstomo, provendo o serviço «dos meios humanos, técnicos e materiais indispensáveis à prestação de cuidados de saúde consentâneos com os direitos e a dignidade dos cidadãos»;

II- Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo

9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), na versão atual conferida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro;

2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço;
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.

III- Tramitação subsequente

1. Tendo a petição 4246 assinaturas, é obrigatória a nomeação de um Deputado Relator. De acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 5, da LEDP, «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos»;
2. Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, como a petição é subscrita por mais de 1000 cidadãos, é obrigatória a audição dos peticionários perante a comissão, devendo ainda ser publicada no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, devendo também ser apreciada em Comissão dado ser subscrita por 4246 cidadãos, conforme estabelece o n.º 1 do artigo 24.º-A da LEDP, «As petições subscritas por mais de 2500 cidadãos e até 7500 cidadãos são apreciadas pela comissão parlamentar competente, em debate que tem lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual foi distribuído».
3. Afigurando-se que a satisfação da pretensão dos peticionários pressupõe providência legislativa, sugere-se que, a final, se dê conhecimento do texto da presente petição aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido para, querendo,

ponderarem a adequação e oportunidade de medida legislativa ou resolutiva no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;

4. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

IV- Conclusão

1. Em conclusão, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Sugere-se ainda que sobre a petição seja solicitada informação ao Ministério da Saúde.
3. Ao abrigo do artigo 17.º da LEDP, uma vez admitida a petição, deverá ser nomeado o Deputado Relator, que a acompanhará e elaborará o relatório final a submeter a votação na Comissão.
4. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º-A da LEDP, o relatório deverá ser apreciado pela Comissão, em debate que tem lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual foi distribuído.

Palácio de S. Bento, 28 de setembro de 2022

A assessora da Comissão,

Josefina Gomes